



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 85 /19 – CCJ

Inclui inc. VIII no *caput* art. 2º e Subseção III, com art. 56-A, na Seção IX do Capítulo II da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, incluindo definição de animal comunitário e determinando a realização de procedimentos relativos a esse pelo órgão municipal competente.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Lourdes Sprenger.

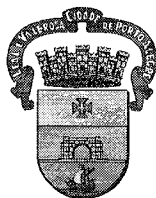
A Procuradoria da Casa (fl. 24), em parecer prévio, dispôs que o Projeto encontra óbice em seu art. 2º, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo e que haveria ilegal interferência entre os poderes. Já o art. 3º ofende a Lei Orgânica Municipal ao impor ação ao Chefe do Poder Executivo, o que também foi considerado ilegal pela Procuradoria.

Requeru a autora uma série de diligências e, após atendidas, solicitou o arquivamento do Processo e no mês de março do corrente ano o seu desarquivamento para a regular tramitação.

É o relatório, sucinto.

Importante é, de plano, consignar que não se está aqui a discutir o mérito da propositura que, certamente, encontra guarida no interesse público ao fomentar as matérias ali trazidas.

Inicialmente, tal como observado pela Procuradoria da Casa, o Projeto impõe obrigações ao Executivo Municipal, infringindo preceitos da organicidade ao violar o art. 94, incs. IV e XII, da LOMPA, especialmente nos termos do art. 2º da proposta em análise, que trazemos aqui, *in verbis*:



PARECER Nº 84 /19 – CCJ

Art. 56-A. Os animais comunitários serão transportados, esterilizados, identificados por microchipe, registrados em cadastro informatizado e devolvidos à sua comunidade pelo órgão municipal competente, bem como, por solicitação do responsável ou de ofício, serão vermifugados e vacinados.

§ 1º O cadastro informatizado referido no caput deste artigo deverá conter os dados do animal e de seu responsável na comunidade a que pertence.

§ 2º Os procedimentos referidos no caput deste artigo deverão ser realizados de acordo com a legislação vigente, em especial com a Lei Estadual nº 13.193, de 30 de junho de 2009.”

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 94, que trata das matérias de competência exclusiva do Prefeito, dispõe *in verbis* (grifo meu):

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

.....

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

.....

VII - promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

....

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

.....

XII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

.....

A exegese dos comandos supra torna cristalino que a proposição da criação de tal estrutura é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que gera ônus à administração, trata da criação de estrutura (física e virtual), necessariamente implica em impacto na estrutura administrativa e dispõe sobre a gestão de bens.

O Projeto, portanto, colide frontalmente com comando da LOMPA, uma vez que é competência exclusiva do Executivo a proposição de lei que implique em custos à administração, bem como aquelas que tratam da gestão de bens.



PARECER Nº 8 /19 – CCJ

É ainda imprescindível citar a Lei Complementar n.º 101/2001, Lei de Responsabilidade Fiscal, que nos seus arts. 15 e 16 estabelece normas para os gastos públicos, *in verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



PARECER N° 86 /19 – CCJ

Consequentemente, esses dois fatos somados acabam por evidenciar que o Projeto, em especial seu art. 2º, contraria comando da LOMPA bem como deixa de atender requisito da LRF.

Há ainda que se analisar o comando do art. 3º da proposta que obriga o Executivo em prazo determinado a emitir decreto que regulamenta o Projeto. Entendemos que assiste razão o parecer da Procuradoria (fl 24) que tal obrigação na forma proposta viola o princípio da independência dos poderes, na forma do art. 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerados os obstáculos legais, orçamentários e de organicidade, nos termos do art. 15 e §§ da LRF e do art. 94, incs. IV, c/c VII, “c” e XII da Lei Orgânica Municipal, somado à violação do art. 2º da CF, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.

**Vereador Ricardo Gomes,
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 16-4-19



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1167/15
PLCL Nº 013/15
Fl. 5

PARECER Nº 8^o /19 – CCJ

Vereador Adeli Sell

Vereador Cassio Trogrido

Vereador Cláudio Janta

NÃO VOTOU

Vereador Márcio Bins Ely

NÃO VOTOU

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Reginaldo Pujol